



200460-10080840



R E 6 9 9 0 3 7 4 5 5 P T

Exmo(a) Senhor(a)
Paulo Manuel Carreiro Gonçalves
Rua José Maria Nicolau, N.º 5 34/18.9TRLSB
S. Domingos de Benfica
1500-374 Lisboa

Processo: 34/18.9TRLSB	Inquérito	Referência: 13306627 Data: 04-07-2018
------------------------	-----------	--

Assunto: NOTIFICAÇÃO POR CARTA REGISTADA COM PROVA DE RECEÇÃO.

Fica V. Ex^a notificado, na qualidade de Denunciante, nos termos e para os efeitos a seguir mencionados:

De que foi proferido despacho de arquivamento no Inquérito acima referenciado, nos termos do art.º 277º do C. P. Penal, e de que tem o prazo de **VINTE DIAS**, para, querendo, requerer:

- A intervenção hierárquica (artº 278º, nº 2 do CPP);

- Ou a abertura da instrução, (art.º 287º, nº 1, al. b) do mesmo diploma legal), tendo neste caso de se constituir assistente, devendo o requerimento ser dirigido ao Juiz de Instrução competente, o qual não está sujeito a formalidades especiais e deverá conter, em súmula, as razões, de facto e de direito, de discordância relativamente ao despacho de arquivamento, bem como, sempre que disso for o caso, meios de prova que não tenham sido considerados no Inquérito e dos factos que através de uns e de outros se espera provar.

Nos termos do disposto no art.º 68º, nº 3, al. b), do C. P. Penal, poderá constituir-se assistente dentro do prazo estabelecido para a prática do ato acima indicado.

Junta-se cópia do despacho de arquivamento.

Os prazos acima indicados são contínuos suspendendo-se, no entanto, nas férias judiciais, e iniciam-se a partir do terceiro dia posterior ao do seu envio, quando seja útil, ou no primeiro dia útil seguinte a esse, quando o não seja (art.º 113º, nº 2 do C. P. Penal).*

Se tratar de processo urgente, os referidos prazos não se suspendem em férias.

Terminando o prazo em dia que os tribunais estejam encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

A Escrivã Auxiliar,

Maria de Lurdes O. Guimarães

Solicita-se que na resposta seja indicada a referência deste documento e n.º de processo

*As férias judiciais decorrem de 22 de Dezembro a 3 de Janeiro; de domingo de Ramos à segunda-feira de Páscoa e de 16 de Julho a 31 de Agosto.



Procuradoria-Geral Distrital de Lisboa

Secção Única

Rua do Arsenal

1100-038 Lisboa

Telef: 213222900 Fax: 213474932 Mail:

Proc.Nº 34/18.9TRLNB

13268069

CONC. - 26-06-2018 (23 e 24.6.2018 - fim de semana).

Ardenfina

=CLS=

A que despacho em separado

[A large diagonal line is drawn across the remaining lines of the document.]



PROCURADORIA GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

INQUÉRITO Nº 34/18.9TRLNB

Os presentes autos iniciaram os seus termos na sequência da participação apresentada por Paulo Manuel Guerreiro Gonçalves contra a Magistrada do Ministério Público, Carolina Menéres Pimentel Berhan da Costa, pelo seu desempenho funcional no âmbito do inquérito que sob o nº 10960/17.7T9LSB, correu termos na 9ª Secção do DIAP- Departamento de Investigação e Acção Penal de Lisboa – respeitante a uma queixa que o denunciante havia feito contra Patrícia Cotrim e o Ministério da Agricultura a quem imputava o cometimento de factos que, na óptica do denunciante, os tornaria incursos na prática dos crimes de favorecimento pessoal praticado por funcionários e de abuso de poder p. p. pelo artigos 368ª e 382º nº1 do Código Penal, respectivamente.

Pretende o denunciante, nos exactos termos da sua queixa que: *“...se averigüe da razão, intenção, distração, erro ou outro motivo pelo qual a Srª Magistrada nada disse sobre a prova que tinha à sua vista”*. Que segundo o denunciante são reveladores de actos praticados, pela denunciada *“...tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2010”*

Procedeu-se a inquérito com a realização das diligências julgadas necessárias, tendo-se apurado o seguinte:

- No âmbito do Inquérito que sob o nº10960/17.7T9LSB que correu termos na 9ªSecção do DIAP, de que a denunciada era titular, estava em apreciação a eventual responsabilidade criminal de Patrícia Cotrim relativamente aos motivos que determinaram a sua actuação na exclusão do denunciante, da transição dos recursos humanos do PRODER para o PDR 2020, e ainda os motivos que determinaram a decisão do Ministério da Agricultura de não participar criminalmente por factos na sua óptica seriam susceptíveis de integrar a prática de crimes de corrupção e de favorecimento pessoal, por parte daquela denunciada e de outros .

- Em 21.03.2018, a denunciada, proferiu o despacho de arquivamento patente de fls. 18 a 22v.

-Inconformado com tal despacho de arquivamento, o denunciante requereu a “intervenção hierárquica.”

- Por despacho de 24.04.2018, pela Sr.ª Procuradora da República, coordenadora, foi proferido o despacho constante de fls 57 e 58, confirmando o despacho impugnado.

- Em 7.05.2018, o denunciante apresentou um novo pedido de intervenção hierárquica.

-Em 11.05.2018, a Srª Procuradora da República, coordenadora, proferiu o despacho de fls. 79, mantendo a decisão anteriormente tomada.

- Em 14.05.2018, o denunciante apresentou novo requerimento, onde renova as questões já suscitadas em anteriores requerimentos, e que já haviam sido objecto de apreciação.



PROCURADORIA GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

- Em 18.05.2018, a Sr^a Procuradora da República, coordenadora, proferiu despacho, mantendo nos seus precisos termos os anteriores despachos, salientando que *"...nada de relevante foi entretanto trazido aos autos..."*

- Ainda em 18.05.2018, o denunciante, alegando ter sido notificado do indeferimento da *"...reclamação hierárquica..."*, veio com um novo requerimento dirigido à Sr^a procuradora da República, coordenadora.

Em 29.05.2018, sobre este requerimento foi proferido pela Sr^a Procuradora da República, coordenadora, o seguinte despacho: *"Por tudo quanto fica exposto, voltamos a manter que o despacho de arquivamento proferido nos autos surgiu depois de realizadas todas as diligências que a situação reclamava e de modo fundamentado, pronunciou-se sobre todas as questões objecto dos autos e decorrentes das sucessivas participações do denunciante, termos em que se mantém integralmente aquele despacho, bem assim como os que anteriormente proferimos."*

- O inquérito n^o10960/17.7T9LSB, teve origem num dos muitos emails, enviados pelo denunciante, após o arquivamento de um outro Inquérito (n^o 7892/14.4TDLSB), onde no essencial, se denunciavam os mesmos e outros factos relacionados com os que viriam a ser apreciados nestes autos.

- Aquele Inquérito, foi igualmente objecto de despacho de arquivamento, tendo aí, o denunciante requerido a abertura de Instrução.

- Abertura de Instrução que lhe foi indeferida, por despacho do Sr. Juiz de Instrução Criminal datado de 26.09.2016 e do qual o denunciante recorreu para o Tribunal da Relação de Lisboa, que por acórdão de 20.12.2017, negou provimento ao recurso e confirmou a decisão recorrida.

Uma vez delimitado o crime objecto da investigação nos presentes autos impõe-se aquilatar, antes de mais, da natureza e consistência da prova indiciária a tal respeito produzida, bem como das correctas consequências jurídico-penais que daí importa extrair para a decisão a proferir no caso vertente.

Antes de mais cumpre salientar que resulta dos elementos carreados para os autos, que o denunciante, de cada vez que se verificava uma decisão processual desfavorável às suas pretensões, apresentava de forma sistemática e reiterada um novo requerimento, em que segundo julgamos perceber, pretendia que se reavaliasse o despacho de arquivamento proferido no âmbito daquele inquérito.

No caso vertente, aquilo que desde logo se nos oferece dizer é que, analisadas as várias peças processuais invocadas pela denunciante, designadamente o despacho de arquivamento, não encontramos nada que possa confirmar aquilo que é afirmado, designadamente quando refere que a denunciada, na investigação que levou a cabo naquele inquérito, revelou actos *"...tendentes a encobrir descaradamente a prática de crimes de corrupção na atribuição de subsídios públicos PRODER/PDR 2010"*



PROCURADORIA-GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

177 ✓

Importa referir que o denunciante se limita a fazer uma série de juízos de valor ou convicções íntimas que não consegue corporizar em factos visíveis além do mais de forma vaga e genérica.

Ora, por muito respeitável que seja, e será, a apreciação que a denunciante tenha sobre a prova recolhida e da legislação aplicável (da qual se dá nota no despacho de arquivamento ora em causa), não tem que ser necessariamente a melhor, ou a mais adequada.

Ponto é que seja, a avaliação ora posta em crise, defensável, sustentável e fundamentada, correspondendo a uma possível via de solução do caso em apreço para que, em sede de intervenção hierárquica, não suscite a menor censura, o que no caso aconteceu, por diversas vezes.

O que parece resultar da participação feita é que o cerne da questão não reside tanto no facto de saber se as decisões proferidas no âmbito desses processos foram juridicamente correctas já que a mera ilegalidade da actuação dos agentes da administração no âmbito dos processos, não só não constitui crime, como é sindicável através de expedientes legais gizados precisamente para permitir aos cidadãos que se considerem lesados reagir contra tais decisões, seja por via judicial ou hierárquica. E da análise dos autos o que resulta é que a denunciante, mesmo usando de alguns dos meios processuais próprios, viu sempre a sua pretensão votada ao fracasso.

Em síntese, a denúncia, não contém quaisquer factos com relevância criminal, nem é assente em presunções verdadeiras, sendo lícito concluir que, de acordo com os elementos carreados para os autos, a queixa apresentada está relacionada com o desenvolvimento do processo supra referido, em que a decisão de arquivamento não terá colhido o agrado e/ou concordância da denunciante.

Ora, sabido que está, atribuída em exclusividade a titularidade da acção penal ao Ministério Público e encontrando-se toda a actividade processual desta magistratura sujeita aos princípios da *legalidade e objectividade*, cabe-lhe, entre outros, avaliar sobre a existência de indícios, ou não, para deduzir acusação/arquivar após a realização de diligências de investigação, designadamente, apreciar os documentos que fundamentam a acusação/arquivamento e nessa medida, dever-se-á concluir, que, instaurado o inquérito, o Ministério Público, face à denúncia e aos elementos existentes nos autos, decidirá sobre a existência de indícios de que validamente possa lançar mão para fundadamente submeter ou não o feito a juízo.

Foi no rigoroso cumprimento destes princípios que se norteou toda a acção da denunciada.

Das peças recolhidas e do processado encetado não se vê que o desempenho funcional do denunciado esteja inquinado por intuitos de mal querer ou de mal fazer a quem quer que seja e, menos ainda, ao denunciante – o que sempre seria pressuposto do cometimento de qualquer ilícito de natureza criminal, antes surgindo no cumprimento do seu dever funcional.

Em suma, atentos os elementos disponíveis, conclui-se que não se têm, sequer por indiciados e muito menos por verificados os elementos constitutivos de qualquer crime, razão pela qual, vão os autos arquivados ao abrigo do disposto no art.º 277º n.º 1 do CPP.



PROCURADORIA GERAL DISTRITAL

Tribunal da Relação de Lisboa

*

Cumpra o disposto no n.º 3 daquele normativo.

*

Comunique o presente despacho à Sr.ª Procuradora-Geral Distrital

Lisboa, 3 de Julho de 2018

A Procuradora Geral adjunta

Isabel Francisco
Isabel Francisco